



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.902-B, DE 2024 **(Do Sr. Reinhold Stephanes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. THIAGO FLORES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição do PL 2902/24 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024. (Do Sr. Reinhold Stephanes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei disciplina a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

“Art. 115.

.....

§ 11º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros, poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS, sobre a placa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo disciplinar a identificação de veículos caracterizados como de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, da guarda municipal, e do corpo de bombeiros. Dessa forma, as viaturas poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições “DEFESA CIVIL”, “POLÍCIA”, “GUARDA” e “BOMBEIROS”, sobre a placa de identificação veicular.

Isso não prejudicará a identificação das viaturas, uma vez que estas possuem pintura ostensiva na carroçaria. Essa medida evitará a aplicação de penalidade de multas de trânsito durante o atendimento de ocorrências, que demandam velocidades acima da permitida da via e de estacionamentos e paradas em locais proibidos. Isso tem gerado burocracias a administração pública e aos agentes que trabalham nesses veículos.

Atualmente, somente os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, bem como os de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas possuem placas especiais.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar como iguais os veículos particulares e os veículos oficiais destinados ao socorro de incêndio e salvamento e os de policiais, acaba trazendo transtornos administrativos aos órgãos que prestam estes serviços, atrasando, inclusive, a prestação do socorro, uma vez que os agentes públicos precisam justificar a ocorrência de trânsito.

Essas atividades demandam formas de dirigir que forcem os agentes a cometerem infrações de trânsito. Assim, são multados, já que ultrapassam sinal vermelho, excedem a velocidade permitida e param ou estacionam em locais proibidos, fazendo com que as multas cheguem aos batalhões e, conseqüentemente, os policiais devem justificar o motivo das multas, cumprindo um requisito burocrático desnecessário.

Um ponto que merece destaque são os registros das infrações de trânsito por meio eletrônico (radares e vídeo monitoramento). Esses equipamentos não distinguem os veículos particulares dos veículos oficiais, assim a melhor forma de evitar essa burocracia é instituir a placa prevista neste projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para, no momento da homologação, o órgão de trânsito excluir a notificação sem o condutor ter que justificar sua conduta, uma vez que estava em serviço.

Por fim, com a alteração legislativa, o veículo oficial continuará sendo identificado com a gravação que trata o art. 114 (gravação chassi), com as placas que trata o art. 115 (placas dianteira e traseira), mas durante o turno de serviço para prestação de serviços que lhes são afetos, não implicarão em processos administrativos de multa, trazendo economia aos órgãos emissores, aos órgãos de segurança e aos próprios agentes.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Reinhold Stephanes
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Reinhold Stephanes, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

O art. 2º do Projeto de Lei em análise acrescenta o § 11 ao art. 115 do CTB, para dispor sobre a possibilidade de viaturas em turno de serviço ostentarem placa própria com as inscrições “DEFESA CIVIL”, “POLÍCIA”, “GUARDA” e “BOMBEIROS” sobre as placas dianteira e traseira do veículo, conforme modelos e especificações estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O art. 3º é a cláusula de vigência da norma.

O projeto não possui apensos. Apresentado em 16 de julho de 2024, em 16 de agosto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transportes, de



Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estas duas últimas para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O prazo regimental de cinco sessões para emendas ao Projeto de Lei foi aberto em 29 de agosto de 2024. Findo o prazo, em 12 de setembro, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em análise. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da CSPCCO, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Não se trata de ataque aos princípios da transparência ou ao controle social, dado de que as viaturas continuarão a ser identificáveis por meio da pintura ostensiva na carroçaria, pela gravação no chassi e pelo uso ordinário das placas quando fora do turno de serviço. Trata-se, em realidade, de conferir segurança jurídica aos agentes de segurança pública e de defesa civil e de reduzir procedimentos administrativos e burocráticos relacionados a multas e a processos administrativos plenamente defensáveis dado o caráter emergencial das ocorrências atendidas pelos profissionais de segurança pública e de defesa civil.

Embora a normativa infralegal, qual seja, as resoluções do CONTRAN que conformam o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), já preveja que veículos de emergência não deverão ter imagens processadas por equipamentos medidores de velocidade ou por sistemas não



metrológicos no que tange às condutas de circulação, estacionamento e parada, o Projeto de Lei em análise é meritório no sentido de positivar, na legislação ordinária, essa relevante disposição que visa a conferir placas especiais às viaturas dedicadas às atividades de segurança pública e defesa civil.

Ademais, trata-se de contribuir para a coerência do CTB, haja vista a previsão de seu art. 29, VII para que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias tenham, além de prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública. A consequência lógica das prerrogativas inscritas no referido inciso é que infrações de trânsito cometidas nessas situações não deveriam nem ao menos ser processadas, sob pena de gerar mais trabalho burocrático e entarstar os órgãos públicos que já padecem de problemas relacionados à falta de recursos humanos.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO, no MÉRITO, do Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, com Emenda de redação para corrigir erro formal constante de seu art. 2º. Instamos, portanto, os nobres Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/12/2024 11:38:34.943 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2902/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

‘Art. 115.
.....
.

§ 11º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros, poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS, sobre as placas de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES



2024-16748

5

Apresentação: 04/12/2024 11:38:34.943 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2902/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242995390900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI
Nº 2.902, DE 2024**

Apresentação: 12/12/2024 12:07:45.650 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 2902/2024
EMC-A n.1

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11º:

‘Art. 115.

.....

§ 11º Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros, poderão, durante seu turno de serviço, ter placa própria, com as inscrições DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS, sobre as placas de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.’ (NR)”

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2902, de 2024, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes.

A iniciativa altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para disciplinar a identificação de veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, polícia, guarda municipal e corpo de bombeiros. De acordo com o projeto, esses veículos poderão, durante o turno de serviço, utilizar placas próprias com as inscrições "DEFESA CIVIL", "POLÍCIA", "GUARDA" e "BOMBEIROS", sobre a placa de identificação regular, conforme modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A medida visa evitar a aplicação de multas de trânsito por infrações cometidas no atendimento de ocorrências, como excesso de velocidade ou estacionamento em locais proibidos.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os veículos oficiais de socorro e segurança, apesar de possuírem pintura ostensiva, são tratados como veículos particulares pelo CTB, resultando em multas por infrações inevitáveis no decorrer do processo de atendimento de emergências, como



ultrapassagem de sinal vermelho ou estacionamento irregular. Essas multas geram transtornos administrativos, exigindo que os agentes justifiquem suas condutas, o que atrasa a prestação de serviços. O autor destaca que equipamentos eletrônicos de fiscalização, como radares, não distinguem veículos oficiais, e a adoção de placas específicas permitirá a exclusão automática de notificações, reduzindo burocracia e custos para os órgãos públicos.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi distribuída também às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação com emenda do Relator, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário e a apreciação pelas comissões é conclusiva.

Não houve emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame estabelece que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal e os do corpo de bombeiros poderão ter placa própria (com as inscrições “DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS”), colocada sobre a placa original, durante o serviço. Para o autor, a medida visa evitar a aplicação de multas de trânsito por infrações cometidas no atendimento de ocorrências, como excesso de velocidade ou estacionamento em locais proibidos.

Muito embora a preocupação de S. Exa. seja compreensível, já não há a necessidade de se buscar solução para o problema, como a que foi proposta na iniciativa. Por muito tempo, de fato, as corporações tiveram de lidar com o inconveniente de justificar cada cometimento de infração de trânsito por viaturas em serviço, mesmo que devidamente identificadas. Entretanto, com o acréscimo de § 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), promovido pela Lei nº 14.599, de 2023, a questão foi resolvida. Eis o comando:



“Art. 280.....

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.”

Como se nota, a alteração legal deu fim ao custoso trabalho dos órgãos públicos e das instituições privadas – que se valem desses veículos para a prestação de serviços de emergência – de fazer defesa para as infrações de trânsito e de justificar a conduta de seus motoristas por cada autuação.

Nesse contexto, parece dispensável qualquer medida que vise a caracterizar, externamente, os veículos de que trata aquele dispositivo da lei. Ao se apurar conduta irregular – mesmo que por intermédio de recurso tecnológico, como pardais ou barreiras eletrônicas – a autoridade de trânsito tem de identificar o automotor e, ainda o proprietário dele. Assim, constatando-se que o veículo é de órgão ou instituição beneficiados pelo disposto no § 6º do art. 280, deve-se simplesmente arquivar o auto de infração, nos termos do art. 281 do CTB.

De mais a mais, a medida proposta – colocação de placa sobre a placa original, para identificação explícita da natureza do veículo – soa pouco prática e confiável: pode se desprender nas operações e depende de o condutor lembrar de colocá-la a cada início de jornada.

Tudo isso posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
 Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.902/2024 e da Emenda Adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitória, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

